



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129381 - GO (2022/0142141-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : IRIS ALVES PINTO
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não há que falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em razão da ocorrência da revelia é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da Portaria 137/2003, que havia determinado a demissão da parte ora agravante, e a ausência de demonstração de abalo moral passível de reparação civil.

5. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129381 - GO (2022/0142141-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : IRIS ALVES PINTO
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O agravo interno não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar as teses já veiculadas no especial.

2. Não há que falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em razão da ocorrência da revelia é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da Portaria 137/2003, que havia determinado a demissão da parte ora agravante, e a ausência de demonstração de abalo moral passível de reparação civil.

5. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRIS ALVES PINTO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de seu recurso especial nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fls. 499/509).

Nas razões de seu agravo interno (fls. 513/558), a parte agravante rebate todos os fundamentos da decisão agravada e repisa as mesmas razões do recurso especial.

Requer, por fim, a submissão do feito à apreciação da Turma a fim de ser dado provimento ao presente agravo interno para dar provimento ao recurso especial.

Foram apresentadas impugnações ao recurso (fls. 562/577).

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Não há que falar em violação ao art. 489 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. Consta no acórdão recorrido:

Entretanto, tal matéria fora, exaustivamente, analisada no acórdão embargado. Senão vejamos, in verbis:

(...). nesta lide, constata-se que não há como reconhecer que o decreto de 10 de dezembro de 2010 foi publicado com base no poder discricionário e hierárquico do então governador, vez que neste consta que o mesmo foi publicado em razão da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 200704701124. Outrossim, quanto a existência do dano moral e dos demais fatos alegados na inicial, estes serão analisados juntamente com o mérito

suscitado nas razões recursais, diante da similitude da matéria. Com o compulso dos autos, insta ressaltar que o ora apelante figurou como acusado no Processo Administrativo Disciplinar n. 015/2002, no qual, após observado o contraditório e a ampla defesa, foi determinada a demissão do acusado/apelante pela transgressão disciplinar prevista no art. 304, inciso XLI da Lei n. 10.460/88 (crime de receptação, art. 180 do Código Penal). Por conseguinte, fora publicada a Portaria n. 137/2003, de 25/04/2003, na qual o Secretário de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, acatando o julgamento do Corregedor-Geral de Polícia e o Relatório da 1ª Comissão de Processo Disciplinar, resolveu: “demitir, a partir desta data, o Delegado de Polícia de 3ª Classe da Diretoria Geral da Polícia Civil, IRIS ALVES PINTO (...).”

(...)

Nesse momento, insta ponderar que um ato administrativo é nulo quando está em dissonância com a legislação vigente, ou seja, eivado de ilegalidade. De modo que a referida nulidade pode ser declarada pela Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário.

No presente caso, a nulidade reconhecida no Decreto de 10 de dezembro de 2010 e, por conseguinte, a reintegração de IRIS ALVES PINTO, CPF n.380.619.611-72, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Segurança Pública se deu em razão da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 200704701124 – ou seja, não se deu de acordo com a discricionariedade da Administração Pública, mas sim por determinação judicial.

Entretanto, a sentença que embasou o Decreto de 10/12/2010 não havia transitado em julgado, o que confere, também, precariedade ao mencionado decreto.

Ressalta-se que o art. 502 do CPC, prevê:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Portanto, observada a transitoriedade da sentença que fundamentou o Decreto de 10/12/2010, constata-se que é dotado de legalidade o Decreto n. 08/07/2013, que determinou o restabelecimento da Portaria n. 137/03, vez que este está embasado em acórdão transitado em julgado – leia-se: não mais sujeito a recurso.

Outrossim, ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a denominada “Teoria do Fato Consumado” quando a manutenção no cargo público ocorre em virtude de provimento judicial de natureza precária – como no caso em tela.

(...)

Outrossim, quanto à contradição supostamente existente referente ao reconhecimento da revelia e a ausência de condenação do ora embargado ao pagamento de indenização por danos morais, destaca-se que, no acórdão embargado, restou devidamente esclarecido que, constatada a revelia, a presunção de veracidade das alegações feitas pelo demandante são relativas. Senão vejamos:

“(...). Nada obstante a decretação de revelia do Estado de Goiás, não se pode olvidar que seu efeito material é a presunção de veracidade das

alegações de fato feitas pelo demandante. A propósito, eis a previsão legal:

Art. 344, CPC - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Entretanto, tal presunção, consoante noção cediça, é relativa, como já pacificado na jurisprudência. Verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. A presunção de veracidade, enquanto efeito material da revelia é relativa, admitindo prova em contrário. Logo, a decretação da revelia não conduz necessariamente a procedência do pedido inicial, nem dispensa o juiz de bem instruir o feito.(...). (TJGO. 5ª Câmara Cível. AC nº 0304112.32.2015.8.09.0051. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO. DJ 16/12/2019).

(...). A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos.(TJGO. 6ª Câmara Cível. AC nº 0186295.47.2014.8.09.0126 Des. JAIRO FERREIRA JÚNIOR. DJ 17/11/2019.”

Assim, não constatado o abalo moral, inviável a condenação do requerido ao pagamento de indenização. Ademais, malgrado a constatação da revelia, não há falar em presunção do suposto dano moral causado.

Prosseguindo, quanto ao pagamento de indenização pelo atraso do pagamento da remuneração, ressalte-se que os aclaratórios não se prestam ao reexame da matéria de mérito decidida no Acórdão. Somente em casos absolutamente raros, em que sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, é que a alteração do julgado surge como consequência imperiosa, atribuindo-se efeito infringente ao recurso (nesse sentido: STJ, 3ª Turma, EDcl. no AgRg. no Ag. n. 634103/RS, j. de 02/08/2005, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

Nessa seara, a pretensão do Embargante não merece acolhida, considerando que toda matéria necessária à solução da lide foi, exaustivamente analisada, porquanto inexiste qualquer contradição e omissão no decisum embargado a implicar na sua modificação (fls. 351/357 - grifei).

Em relação à revelia, deve ser esclarecido que ela enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pela parte autora da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido (AgInt nos EDcl no AREsp 1.381.099/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe de 14/06/2019). No caso, o julgado encontra-se assim fundamentado:

Conforme destacado, o apelante, preliminarmente, pleiteia que seja reconhecida a revelia do Estado de Goiás e que sejam declaradas verdadeiras as seguintes alegações: “a) o decreto de 10 de dezembro de 2010, com base no poder discricionário e hierárquico do então governador, anulou definitivamente a portaria 137/2003; b) o autor sofreu danos morais em razão do decreto que se visa anular(decreto de 08 de julho de 2013); c) todo o contexto fático narrado na inicial”.

Com o compulso dos autos, constata-se que no evento 37 há certidão de transcurso de prazo para o requerido apresentar contestação, configurando, assim, a revelia deste. Nada obstante a decretação de revelia do Estado de Goiás, não se pode olvidar que seu efeito material é a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante.

(...)

Dessa forma, nesta lide, constata-se que não há como reconhecer que o decreto de 10 de dezembro de 2010 foi publicado com base no poder discricionário e hierárquico do então governador, vez que neste consta que o mesmo foi publicado em razão da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 200704701124 (fls. 315/316).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas" (AgRg no AREsp 537.630/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/8/2015).

2. A falta de verossimilhança das alegações feitas na inicial, na hipótese de revelia, afasta a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que não é absoluta, sobretudo quando voltados para a aferição da ocorrência do dano material, o qual não pode ser deduzido sem o mínimo de substrato probatório que lhe dê sustentação.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1772036/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 23/05/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa.

3. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia ou da falta de impugnação é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. Precedente.

4. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1236675/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória. Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018).

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ (*"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*).

Quanto à alegação de que a Portaria 137/2003 foi declarada nula pelo Governador do Estado de Goiás com sua "definitiva" reintegração ao cargo de Delegado e seu direito a danos morais, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre

o tema:

No presente caso, a nulidade reconhecida no Decreto de 10 de dezembro de 2010 e, por conseguinte, a reintegração de IRIS ALVES PINTO, CPF n. 380.619.611-72, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Segurança Pública se deu em razão da sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 200704701124 – ou seja, não se deu de acordo com a discricionariedade da Administração Pública, mas sim por determinação judicial.

Entretanto, a sentença que embasou o Decreto de 10/12/2010 não havia transitado em julgado, o que confere, também, precariedade ao mencionado decreto.

(...) Portanto, observada a transitoriedade da sentença que fundamentou o Decreto de 10/12/2010, constata-se que é dotado de legalidade o Decreto n. 08/07/2013, que determinou o restabelecimento da Portaria n. 137/03, vez que este está embasado em acórdão transitado em julgado – leia-se: não mais sujeito a recurso.

Outrossim, ressalta-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a denominada "Teoria do Fato Consumado" quando a manutenção no cargo público ocorre em virtude de provimento judicial de natureza precária – como no caso em tela.

(...) Dessa forma, não há como afastar a legalidade da Portaria n. 137/2003 que determinou a demissão do ora apelante, diante da apuração de **transgressão disciplinar prevista no art. 304, inciso XLI da Lei n. 10.460/88 (crime de receptação, art.180 do Código Penal)** e manter a vigência do Decreto de 10/12/2010, como pretende o apelante(fls. 318/319).

Finalmente, constata-se que o apelante pretende ser indenizado diante do atraso pelo pagamento da sua remuneração, sob o argumento de que lhe causou danos morais.

É cediço que a responsabilização por eventual lesão decorrente de relação funcional deve observar, para sua configuração, as premissas da responsabilidade civil subjetiva.

(...)

No entanto, insta salientar que apenas há configuração do dever de indenizar quando o abalo sofrido interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio de seu bem-estar.

Na situação sub examine, constata-se que o autor/apelante não demonstrou a ocorrência de abalo moral passível de reparação civil, de forma que deve ser mantida a sentença no que tange à improcedência do pedido indenizatório, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça Goiana (...) – fls. 318/321 - grifei.

O Tribunal de origem reconheceu a legalidade da Portaria 137/2003, que havia determinado a demissão da parte ora agravante, e a ausência de demonstração de abalo moral passível de reparação civil. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que

redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DEMITIU O AUTOR, A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DE FALTA GRAVE. NEGLIGÊNCIA NA VIGILÂNCIA QUE FACILITOU A FUGA DE PRESOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM QUE ASSEGURADA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta por Walter de Araújo em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a declaração da nulidade do ato administrativo que importou em sua demissão, a condenação da ré à reintegração do servidor aos quadros da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao pagamento dos valores devidos durante o indevido afastamento, bem como à indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente a ação, o que restou mantido, pelo Tribunal a quo.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

IV. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua produção, pelo princípio do livre convencimento motivado. Aferir se as provas são suficientes (ou não) para análise de eventual violação do art. 333 do CPC demandaria o reexame de matéria fática" (STJ, AgRg no AREsp 206.065/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/09/2015). Da mesma forma, "os argumentos apresentados pelo insurgente buscam, exclusivamente, a inversão do ônus da prova pela Corte regional, que, diante do caso concreto, tem a faculdade de determiná-la ou não. A jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar

da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (STJ, REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

V. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o processo administrativo do qual resultou a imposição da pena de demissão a autor está formalmente em ordem e plenamente garantidos a ampla defesa e o contraditório", que, "durante a instrução do processo administrativo, o autor não elidiu a gravidade da conduta que lhe é imputada, nem demonstrou como era de seu ônus a ocorrência do estado de necessidade ou motivo de força maior para entrar sozinho nas celas", e que, "conquanto seja admissível ao Poder Judiciário a avaliação do conjunto probatório do processo administrativo para verificar se está a autorizar a imposição de sanção disciplinar e se essa guarda relação de proporcionalidade com a imputação, na hipótese dos autos verifica-se o cumprimento das garantias constitucionais, a comprovação da falta grave imputada ao autor e a rigorosa proporcionalidade entre a pena e a conduta irregular".

VI. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, em relação à suposta violação aos arts. 332 e 400 do CPC/73 - os quais sequer foram mencionados, pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o tema, também, do indispensável prequestionamento - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VII. No que se refere à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

VIII. Embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, em 2º Grau, restringiu ele a sua pretensão ao prequestionamento de dispositivos constitucionais, não tendo o Tribunal a quo, assim, sido neles instado a decidir questões relativas aos arts. 186 e 927 do Código Civil e 332 e 400 do CPC/73. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 211/STJ.

IX. (...)

X. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.088.733/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido declarado expressamente, com base nos elementos constantes dos autos, que não existem provas suficientes a embasar a demissão do ora Agravado, é de ser mantida a conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte.

2. Agravo Interno do INSS desprovido. (AgInt no AREsp n. 153.020/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 9/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDSAUDE. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo Sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.966.838/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO EFETIVO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O Tribunal de origem reconheceu que o procedimento de expulsão observou os princípios do devido processo legal e do contraditório, devendo ser ressaltado que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a existência de qualquer nulidade no PAD.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.533.168/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 01/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de IRIS ALVES PINTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.129.381 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0142141-4

Número de Origem:
509969243 50996924320168090051

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRIS ALVES PINTO

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRIS ALVES PINTO

ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA - GO022342

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023